

PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO Nº 007/2017**DECISÃO FINAL DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL****RELATÓRIO**

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO do resultado final da eleição para escolha da gestão 2017/2020 do CRESS 1ª Região, apresentada pelo representante da CHAPA 2, Sr. Agostinho Soares Belo, concorrente ao pleito eleitoral.

Inicialmente aponta-se que o representante da CHAPA 2 apresentou impugnação no dia 20/10/2017 as 13:23h em petição devidamente assinada pelo mesmo e direcionada a Senhora Presidente do conselho eleitoral do CRESS 1ª Região. Posteriormente no mesmo dia as 13:57h apresentou nova petição de impugnação desta vez direcionado a “senhora presidente da comissão eleitoral regional do CRESS 1ª Região” esta petição, porém não assinada pelo representante da CHAPA 2.

Consideramos que os erros de nomenclatura do órgão eleitoral apresentadas nas petições do impugnante não geram prejuízo a análise do pedido uma vez que restou clara a intenção de submeter a matéria a análise da COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL do CRESS 1ª Região.

Em suas razões, alega o impugnante o prejuízo aos votos por correspondência em face da greve dos correios. Argumenta que no processo eleitoral não houve o exercício pleno do direito de voto dos profissionais por conta da greve dos correios.

A CHAPA 1 se manifestou por sua representante, Senhora Maria do Socorro Roxa Silva, às fls.28 apresentando contestação ao pedido de impugnação, em suas razões ressalta um resultado expressivo e inédito de 958 votantes. Apontou, ainda, que foram realizadas diversas reuniões com a COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL e também com os correios onde em nenhum momento a CHAPA impugnante apresentou desejo de prorrogação de prazo de apuração ou discordou dos documentos em relatórios apresentados às CHAPAS concorrentes.

O processo fora instruído, ainda, com cópias de atas de reuniões às fls. 09/10, cópia do relatório dos correios às fls. 22/26-v, ofício ao correio e sua resposta às fls. 34/36.

Instadas às alegações finais, os interessados se manifestaram às fls. 40/46, com requerimento de preliminares por parte do impugnante.

É o relatório necessário

PRELIMINARES

A CHAPA 2 apresentou preliminares alegando que a comissão não está seguindo o rito adequado para impugnação, o que geraria nulidade, por conta de “ausência de produção de prova testemunhal” em face da não realização de audiência. Cita o art. 90 do código eleitoral, resolução CFESS Nº 659/2013, segundo qual as oitivas das partes e testemunhas serão tomadas em audiência pela comissão eleitoral. Alega, ainda, cerceamento do direito de defesa pela não produção de provas, com base no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

Em verdade, ao citar o art. 90, do Código Eleitoral, o impugnante desconsidera o *parágrafo único*, do art. 89, do mesmo código, que esclarece que a oitiva de testemunhas e a realização de audiência e várias outras diligências serão tomadas **conforme o caso**. Vejamos:

“art. 89. Após instituir o processo de impugnação, a Comissão Regional Eleitoral deverá solicitar relatório sumário dos acontecimentos à mesa eleitoral onde ocorreram os fatos.

***Parágrafo único.** Se os fatos forem estranho à Comissão Regional Eleitoral ou Subcomissões, a Comissão Regional determinará, conforme o caso, a juntada de informações administrativas, documentos, oitiva de testemunhas e partes envolvidas no conflito, diligências que entender cabíveis, garantindo, sempre, o direito ao contraditório.” (Grifo nosso).*

Assim, as diligências em sede de impugnação são requeridas conforme o caso concreto não sendo uma obrigação a realização de todas diligências previstas no art. 89, parágrafo único, que aliás, somente serão requeridas **SE** os fatos forem estranhos à Comissão Regional Eleitoral, como bem esclarece o *parágrafo único*, do art. 89 do Código Eleitoral.

Não se tratando o objeto da impugnação de fato inerente ao processo eleitoral, como por exemplo condutas que levasses à impugnação de uma urna, como suspeita de depósito de irregular e intencional de cédulas em alguma urna, ou alguém se passando por outrem para votar, mas sim de um fato externo público e notório, qual seja a greve dos correios, entendeu por bem que para averiguação do cabimento ou não das argumentações que fundamentam o objeto da impugnação a situação prescinde de audiência.

Não obstante, o impugnante teve a oportunidade de se manifestar por diversas vezes nos autos do presente processo, vejamos:

1. Às fls. 03/04: Apresentou impugnação.
2. Às fls. 04/05: Apresentou nova impugnação para substituição de erro da primeira.
3. Às fls. 19/20: Apresentou petição de juntada de documentos como prova.
4. Às fls. 40/43: Apresentou Alegações Finais.

Note-se que das diversas oportunidades em que se manifestou o impugnante, em nenhum momento requereu a oitiva de qualquer testemunha sua.

Nem mesmo em suas alegações finais, quando finalmente levantou a tese de cerceamento de defesa e não oitiva de testemunha o impugnante não apontou em que momento fora vedada a oitiva de qualquer testemunha sua. Aliás, sequer neste momento o impugnante apresentou o nome de alguma testemunha para oitiva, como não o fez em nenhum momento nos autos.

Por outro lado, quando da intenção de juntar documentos que entendia pertinentes para o julgamento o impugnante, de forma correta os apresentou mediante petição de juntada de documentação, ou seja, apresentou suas provas documentais que foram prontamente aceitas e juntadas aos autos como requerido, mas não apresentou em nenhum momento suas provas testemunhais e requerimento de oitiva destas.

Portanto, não há que se falar em negativa de oitiva de testemunhas, pois nunca fora apresentado rol de testemunhas por nenhum interessado, motivo pelo qual não houve determinação de audiência para oitiva de testemunhas, conforme art. 90, do Código Eleitoral citado pelo impugnante.

Desta feita, por via de consequência, não há elementos que configurem o cerceamento de defesa, ao contrário, o impugnante pôde se manifestar nos autos em diversas oportunidades, de fato o fazendo mais do que a outra parte interessada, inclusive, também em alegações finais desta vez de posse de cópia dos autos para exercer seu direito ao contraditório, conforme atestado às fls. 38-V.

Por todo exposto, descartadas as preliminares.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Argumenta o impugnante às fls. 03-04 que o resultado fora comprometido pela greve dos correios que afetou o quantitativo de votos por correspondência apurados, ainda, que a instância máxima, ou seja, o CFESS diante de greve dos trabalhadores/as dos correios, durante as eleições do conjunto CFESS/CRESS 2014/2017, por meio da COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL (CNE), decidiu estender o prazo de recebimento de votos em todos os CRESS e seccionais em função do retorno dos votos por correspondência.

Analisamos. Primeiramente, deve-se ressaltar que à época da emissão da decisão em citada pelo impugnante, na eleição de 2014/2017, não havia regulamentação específica sobre a situação de greve de correios durante o processo eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, sendo uma análise para um caso concreto e específico que era greve que ocorria naquele momento, naquela conjuntura, com alcance e força peculiares da época, que não se repete obrigatoriamente em igualdade de condições todos os anos, como se sabe.

Assim, àquela decisão esteve intimamente vinculada a situação concreta daquela greve dos correios e todas as suas características, bem como a situação concreta daquela eleição ordinária do Conjunto CFESS/CRESS, não sendo, portanto, aplicável de pronto a toda e qualquer eleição desde então.

Para tanto, considerando a possibilidade de que novas greves dos correios afetassem as eleições do Conjunto, o CFESS expediu a Resolução CFESS Nº 780/2016 que, considerando possibilidades gerais que fazem parte de uma realidade de greve dos correios concomitante às eleições do CRESS 1ª Região, estabeleceu um rito processual para os casos em que se caracterize esta situação, com a possibilidade de prorrogação do prazo de apuração, desde que seguido aquele rito.

O impugnante argumenta, ainda, que de 1512 correspondências entregues, apenas 429 votos retornaram o que geraria um total de 71,6% de profissionais “que não tiveram os seus votos apurados”, o que entende o impugnante que demonstra que a permanência do presente resultado se coloca no patamar de nulidade.

Tal assertiva, no entanto, não tem base na realidade. Afinal, não se pode concluir que a contabilização de 429 votos por correspondência resulta na não apuração do restante, ou seja, não apuração de 71,6% de intenções de votos da categoria, desconsiderando-se totalmente a abstenção da categoria quanto ao processo eleitoral.

Às fls.12 o impugnante apontou que a COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL com referência as atuais eleições extraordinárias para seccionais do CRESS/SP elasteceu a data de postagem até dia 06 de outubro.

Tal argumento não serve de reforço à tese do impugnante, pois o caso das Seccionais do CRESS/SP atendeu às disposições da Resolução nº 780/2016 tendo sido realizada a prorrogação ainda em 04 de outubro de 2016, como se demonstra do D.O.U de mesma data juntado aos autos pelo próprio impugnante, às fls.15.

Ademais, as Seccionais de São Paulo não são as únicas em período de eleição extraordinárias. Assim, da mesma forma poder-se-ia sustentar que a não prorrogação do prazo de apuração nas eleições extraordinárias do CRESS/SC, CRESS/MS, bem como das Seccionais de Roraima e da Seccional de Uberlândia do CRESS/MG reforçariam a desnecessidade de prorrogação de tal prazo para o CRESS/PA e sua Seccional. Cada situação concreta exige medidas concretas, disponíveis segundo o rito previsto na Resolução CFESS 780/2016.

A representante da CHAPA 1, alegou a intempestividade da impugnação com base na greve dos correios, pois realizada fora do prazo previsto no art.2º da resolução do CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL Nº 780/2016.

Não se trata de intempestividade de impugnação ao se analisar o expediente utilizado pela CHAPA 2 para questionamento do resultado da eleição, ao menos no que diz respeito à forma. Pois, a impugnação fora apresentada dentro dos prazos previstos pelo Calendário Eleitoral juntado aos autos pela própria CHAPA 1, às fls. 31-32, portanto, tempestiva.

Não obstante, o objeto central de argumentação do pedido de impugnação recai sobre matéria cuja oportunidade para debate de cabimento ou não já iniciou e encerrou sem apresentação de qualquer manifestação pelas partes sobre o tema, portanto, no que se refere ao conteúdo da impugnação a matéria é superada em face das disposições do art. 2º, da Resolução do CFESS Nº 780/2016. Vejamos:

*“Art. 2º Em caso de greve do correio, a Comissão Regional Eleitoral **poderá** solicitar à Comissão Nacional Eleitoral, mediante pedido escrito e fundamentado, a prorrogação do prazo para apuração dos votos previsto no §2º do artigo 76 do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS (até 48 horas após o término da votação).” (Grifo nosso)*

Pelo exposto, a situação de greve caracteriza uma situação peculiar que concede à Comissão Regional Eleitoral a **possibilidade**, a **faculdade** de solicitar à Comissão Nacional Eleitoral a prorrogação do prazo de apuração de votos. Por ser uma faculdade, não se trata de conduta obrigatória da Comissão Regional Eleitoral. Não sendo, portanto, uma obrigação poderá ou não a CRE executar tal solicitação e no caso de realiza-la poderá ser uma atuação de ofício ou **mediante provocação dos interessados**.

Porém, no caso das eleições do CRESS 1ª Região, não houve qualquer provocação à CRE no sentido de prorrogação de prazo para apuração dos votos por nenhuma das chapas envolvidas no processo eleitoral ou qualquer outro interessado. Ao contrário. Houve acordo expresso de realização da apuração após o horário de coleta de votos no terceiro dia de votação, ou seja, no dia 06/10/2017, como se depreende da análise da Ata de reunião do dia 20/09/2017, às fls. 09-v, onde se lê “(...)Nesse sentido, ficou pactuado que nos dias 4 e 5 de outubro as eleições acontecerão de 8 às 19h e no dia 6 de outubro de 8 às 18h, tendo em vista que a apuração começará no último dia de votação”.

Noutra oportunidade, em reunião no dia 26/09/2017, conforme Ata de reunião às fls. 10, onde se lê “(...)A presidente do CRE afirmou que serão computados apenas os votos que cheguem até o dia seis de outubro, dia este que será contabilizado os votos”, fica claro o conhecimento de todas as chapas da data da apuração. Na mesma ata, ao final se lê “As Chapas esclarecem junto aos representantes dos correios outras dúvidas sobre os tramites e encaminhamentos das cédulas que estão sendo enviadas por correspondência” deixando claro que a discussão sobre votos por correspondências fez parte das reuniões, inclusive com os próprios correios e chapas.

Porém, em nenhum momento houve manifestação no sentido de alterar as datas de apuração dos votos, ao contrário, a data fora pactuada com as chapas e estas estavam a par das discussões com os correios, destas fazendo parte, e estavam cientes de que os votos a computar seriam os que chegassem até o dia 06 de outubro, data da apuração.

Por todo o exposto, a situação resta consumada ante a não provocação por qualquer interessado deste debate à época correta, ou seja, antes da apuração, ou até 48 horas depois da votação (art. 2º, Resolução CFESS 780/2016).

Se por outro lado, houvesse qualquer solicitação neste sentido, a CRE deveria se manifestar com o acatamento ou não e, caso não fosse acatado o pedido pela CRE, posteriormente poder-se-ia apresentar o devido recurso para a Comissão Nacional Eleitoral para deliberação final. Esta não foi a realidade.

Por todo exposto, resta demonstrado pelas atas constantes as fls. 09/10, que o momento da apuração dos votos fora devidamente **pactuado entre as chapas** e que, na oportunidade, as chapas estavam cientes das discussões com os correios sobre votos por correspondência, destas fazendo parte, não fazendo sentido que, após a apuração conforme acordado por ambos os interessados, venha a parte derrotada se insurgir contra o que estabelecido de comum acordo.

Ademais, além de ser a data de apuração dos votos objeto de comum acordo, outro fator importante para não provimento da impugnação é o fato de que a discussão quanto à possibilidade de apuração de votos deveria ser feita, no mínimo, conforme o art. 2º, da Resolução CFESS 780/2016, até 48 horas após o encerramento da votação o que não fora realizado, motivo pelo qual decaiu a oportunidade de levantamento de tal discussão.

Por fim, após tais considerações que por si só são suficientes ao julgamento da impugnação, cumpre ressaltar o que disposto às fls.36, por meio do ofício 80/2017 – PA/SE/GERAT do próprio correios, que dá conta de que a greve somente iniciou no estado do Pará em 20/09/2017, portanto, quase exato um mês depois da postagem das correspondências com materiais de votação, o que explica que o relatório final dos correios, às fls. 22/26-V, apontem um total de 97,5% de alcance das correspondências aos endereços destinatários.

Ou seja, o período entre a postagem e o início da greve permitiu um alcance significativo dos materiais de votação.

Por outro lado, no mesmo ofício 80/2017 – PA/SE/GERAT, o correios informa que mesmo durante a greve *“todas as agências dos correios estiveram abertas com efetivo necessário para funcionamento”*, reconhecendo que o período de greve afeta apenas a entrega externa.

Importante frisar, que uma vez entregue as correspondências, como sabe-se – mediante os relatórios dos correios não contestados por nenhuma das chapas – que houve um alcance amplo, é apenas determinante para garantia do direito ao voto que as agências do correio funcionassem para receber sua postagem que está direcionada à **CAIXA POSTAL do CRESS 1ª REGIÃO**.

Importante ressaltar, que segundo as informações do próprio Correios, os transportes de objetos postados, ou seja das correspondências com voto do CRESS e seccional, entre as unidades (agências) do Correios se dá mediante serviços terceirizados que, portanto, não foram atingidos pela greve. Este é um dado importante, pois o retorno dos votos postados pelos profissionais não depende da ampla massa de grevistas dos trabalhadores dos Correios que tradicionalmente são os carteiros, uma vez que estas correspondências com voto eram direcionadas à CAIXA POSTAL do CRESS prescindindo da atuação dos carteiros.

A CHAPA 2 em suas alegações finais rebateu a argumentação dos correios, apresentada mediante ofício, alegando que a afirmação de que as agências dos correios do estado do Pará estavam funcionando foge à “margem da lucidez e credibilidade”, apontando que tal assertiva estaria vinculada à possibilidade de oneração da empresa por ter prejudicado a vontade expressiva dos eleitores, situação a que a atual gestão faria “ouvido moco”.

Primeiramente, ressalta-se que este tipo de argumentação nunca fez parte das discussões com representantes das chapas, correios e comissão regional eleitoral, sendo uma inovação ante a apresentação das informações prestadas pelo Correios por ofício às fls. 36, levando a crer, que partem do entendimento de que tais informações por ora não favorecem ao impugnante, motivo pelo qual recorre à sua desqualificação, recurso não empregado em momentos de reunião com o Correios, antes do resultado final da eleição.

Em verdade, as manchetes apresentadas pelo impugnante apontam apenas que a greve prejudicava essencialmente os serviços de entrega das correspondências e não o funcionamento de agências ou os trâmites internos como transporte de objetos postados entre unidades que é o serviço de que dependiam as correspondências com intenção de voto para chegarem à Caixa Postal do CRESS. Vejamos as manchetes colacionadas às fls. 42 pelo impugnante:

Notícia 1 (G1): “*Com fim da greve, Correios esperam normalização das entregas em 5 dias úteis(...)*” faz referência anormalidade com entregas não negada pelo ofício do Correios.

Notícia 2 (uol): “*A greve dos funcionários dos Correios completou sete dias nesta terça-feira e atinge agora 23 estados e o Distrito Federal(...)*” refere-se à quantidade de estados com greve o que não fora negado pelo ofício do Correios.

Notícia 3 (Veja Abril): “*(...) Neste fim de semana será realizado mais um mutirão nos Correios e a expectativa é de entregar aproximadamente 5 milhões de cartas e encomendas(...)*” A notícia se refere ao mutirão e a entrega de cartas que fora afetada o que não fora negado pelo ofício do Correio.

Notícia 4 (ORM): “*Enquanto as partes aguardam que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) agende a data do julgamento do dissídio, as agências dos Correios permanecem com um baixo fluxo de clientes. O prazo de entrega de cartas e de correspondências, segundo aponta o presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telegrafos do Pará (Sintect-PA), Paulo André Silva, deve sofrer retardo a partir desta semana (...)*”, de peculiar significado esta manchete, pois de mídia paraense, apresentada pelo próprio impugnante traz a notícia de que as agências do correios estavam **COM BAIXO FLUXO DE CLIENTES**, não informam que estavam fechadas ou, ainda, que estavam com baixo número de funcionários, o que seria ótima notícia a se vincular pela mídia burguesa que, como se sabe, está entrincheirada contra os trabalhadores e seus movimentos grevistas. Ainda, tal notificação informa que as ENTREGAS começariam sofrer **RETARDO** e não que iriam parar, o que afetaria a entrega externa fato não negado pelo Correios.

Tais notícias, em especial esta última de um instrumento de mídia local, dão conta de que as informações prestadas pelo Correios em seu ofício nº 80/2017 – PA/SE/GERAT não são contraditórias com o que aferível na realidade, motivo pelo qual devem ser consideradas, pois o impugnante em sua argumentação não apresentou qualquer argumento que enfraquecesse o valor probante de tal documento.

Logo, fora os argumentos já anteriormente apontados como suficientes para julgamento da impugnação, resta demonstrado que a greve dos trabalhadores do Correios não afetaria substancialmente as eleições do CRESS 1ª Região por terem sido as correspondências com material de votação postadas com antecedência de quase exato um mês antes da greve e, após

início desta, o retorno das correspondências com intenção de voto do profissional poderia ser postado diretamente nas agências que estavam abertas e seu transporte à CAIXA POSTAL do CRESS era realizada por serviço terceirizado não afetado pela greve.

Portanto, tais elementos dão conta de que a manutenção do resultado eleitoral não dá azo à qualquer nulidade, pois fora obtido a partir do que previsto no Código Eleitoral, nas resoluções do Conjunto CFESS/CRESS, bem como no que expressamente pactuado entre as partes.

DECISÃO

Por todo exposto, decidimos inicialmente rejeitar as preliminares, para no mérito, por verificar-se que a data de apuração dos votos fora devidamente ACORDADA entre as chapas interessadas nos trâmites do processo eleitoral ora impugnado, não sendo cabível que o que estabelecido pelas partes de comum acordo antes do resultado final seja alterado após este pela parte derrotada, bem como reconhecer que a matéria objeto da impugnação, qual seja, o prejuízo da greve dos correios sobre os votos por correspondência, é matéria cuja discussão é extemporânea em seu conteúdo uma vez que sua discussão deveria se dar no prazo de até 48 horas após encerramento da votação e, por fim, levando em consideração as informações constantes às fls. 36 no ofício dos correios, bem como de seu relatório final às fls. 22/26-V, entender que houve amplo alcance das correspondências aos endereços destinatários, decidindo, portanto, pela manutenção do resultado eleitoral para escolha da nova gestão do CRESS 1ª Região, pois obtido dentro dos preceitos legais e normativos, com conseqüente TOTAL NÃO PROVIMENTO da impugnação.

Belém, 06 de novembro de 2017.



SANDRA HELENA RIBEIR O CRUZ
PRESIDENTE – COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL